



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º

Altera o Art. 1º da Lei 12.209/20 que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal 12.209/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 26 de maio de 2025

JUSSARA FERNANDES
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa alterar a redação do Artigo 1º da Lei nº 12.209/2020, que dispõe sobre a proibição de fogos de estampidos e artifícios pirotécnicos ruidosos no município de Sorocaba. A modificação proposta estende a proibição, além do manuseio, utilização, queima e soltura, também para a **comercialização, o armazenamento e o transporte** desses artefatos em todo o território municipal.

A Lei nº 12.209/2020 representou um avanço significativo na proteção da saúde e do bem-estar da população de Sorocaba, especialmente no que concerne aos grupos mais vulneráveis aos efeitos nocivos dos fogos de artifício ruidosos, como crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com sensibilidade auditiva e animais. Os estampidos e ruídos intensos causados por esses artefatos podem gerar crises de ansiedade, pânico, desorientação, sofrimento físico e psicológico, além de graves acidentes.

No entanto, a experiência tem demonstrado que a proibição restrita ao manuseio, utilização, queima e soltura, embora importante, **não se mostra totalmente eficaz para mitigar os impactos negativos dos fogos de artifício ruidosos**. A facilidade de aquisição, armazenamento e transporte desses produtos dentro do município continua a permitir e incentivar o seu uso, comprometendo os objetivos da lei vigente.

A presente alteração legislativa busca **fortalecer a proteção da coletividade** ao atacar a cadeia de disponibilidade dos fogos de artifício ruidosos. Ao proibir a comercialização, o armazenamento e o transporte desses artefatos, torna-se mais difícil o seu acesso pela população, desestimulando o seu uso e, conseqüentemente, reduzindo os transtornos e os riscos associados.

A proibição da comercialização impedirá que estabelecimentos lucrem com a venda de produtos que comprovadamente causam prejuízos à saúde e ao bem-estar. A proibição do armazenamento dificultará a concentração de grandes quantidades desses artefatos em áreas urbanas, diminuindo o risco de acidentes de grande proporção. Por fim, a proibição do transporte no âmbito municipal complementa as demais medidas, dificultando a circulação e a distribuição desses produtos.

É importante ressaltar que a presente proposição **não visa proibir todos os tipos de fogos de artifício**, mas sim aqueles que produzem estampidos e ruídos intensos. Fogos de artifício visuais, sem efeito sonoro ruidoso, não estão incluídos nesta proibição, reconhecendo o seu potencial artístico e cultural com menor impacto negativo.

Acreditamos que a extensão da proibição para a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício ruidosos representam um passo fundamental para garantir um ambiente mais saudável, seguro e acolhedor para todos os





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cidadãos de Sorocaba, em consonância com os princípios de proteção à saúde pública, ao bem-estar animal e ao direito ao sossego.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante alteração legislativa.

S/S., 26 de maio de 2025

JUSSARA FERNANDES
Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003900390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Jussara Aparecida Fernandes** em 26/05/2025 11:38

Checksum: 4779BF286BAEC24BAD0FAD95D1E4ACAD52F0597B77571DCA72B496CADD9660DD

